



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1849994 - DF (2018/0229037-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA ALVES -  
INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ESLY SCHETTINI PEREIRA - DF002021  
JUCILENE BARROS DE MEDEIROS - DF038648  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADOS** : CARLOS MARCELO MACHADO GOMES - DF032414  
ZERES HENRIQUE DE SOUSA - DF041856  
JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA - DF063469

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ULTIMADA COM BASE EM PROCURAÇÃO PÚBLICA CONTENDO ASSINATURA FALSA. EFICÁCIA VINCULANTE DO RE nº 842.846/SC NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUBMETIDA A PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRAZO QUE SE INICIOU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ANULOU O ATO NOTARIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 13.286/2016, QUE MODIFICOU O ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A eficácia vinculante da tese fixada no julgamento do RE nº 842.846/SC, Relator o Ministro LUIZ FUX, não tem aplicação na hipótese dos autos.

1.1. Naquela oportunidade, o STF examinou, apenas, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores oficiais, esclarecendo que ele responde de forma objetiva, assentado, no entanto, o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa.

1.2. Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do

Estado, mas sim, a responsabilidade direta do próprio Tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado.

2. Além disso, referida discussão é travada à luz de dispositivos legais não examinados pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC (art. 22 da Lei nº 8.935/94 na redação que possuía antes do advento da Lei nº 13.286/2016).

1.3. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial está submetida a prazo prescricional de três anos que, no caso, somente começou a fluir após o trânsito em julgado da decisão judicial que certificou a nulidade da escritura pública e do respectivo registro.

2. A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo.

3. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva.

4. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Declarou suspeição a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1849994 - DF (2018/0229037-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA ALVES -  
INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ESLY SCHETTINI PEREIRA - DF002021  
JUCILENE BARROS DE MEDEIROS - DF038648  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADOS** : CARLOS MARCELO MACHADO GOMES - DF032414  
ZERES HENRIQUE DE SOUSA - DF041856

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ULTIMADA COM BASE EM PROCURAÇÃO PÚBLICA CONTENDO ASSINATURA FALSA. EFICÁCIA VINCULANTE DO RE nº 842.846/SC NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SUBMETIDA A PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRAZO QUE SE INICIOU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ANULOU O ATO NOTARIAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 13.286/2016, QUE MODIFICOU O ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A eficácia vinculante da tese fixada no julgamento do RE nº 842.846/SC, Relator o Ministro LUIZ FUX, não tem aplicação na hipótese dos autos.

1.1. Naquela oportunidade, o STF examinou, apenas, a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores oficiais, esclarecendo que ele responde de forma objetiva, assentado, no entanto, o dever de regresso, nos casos de dolo ou culpa.

1.2. Na hipótese dos autos, não se discute a responsabilidade do Estado, mas sim, a responsabilidade direta do próprio Tabelião em decorrência da má prestação do serviço delegado.

2. Além disso, referida discussão é travada à luz de dispositivos legais não examinados pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC (art. 22 da Lei nº 8.935/94 na redação que possuía antes do advento da Lei nº 13.286/2016).

1.3. Ação de indenização por danos materiais e morais por falha na prestação de serviço notarial está submetida a prazo prescricional de três anos que, no caso, somente começou a fluir após o trânsito em julgado da decisão judicial que certificou a nulidade da escritura pública e do respectivo registro.

2. A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo.

3. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva.

4. Recurso especial não provido.

## **RELATÓRIO**

VERA LÚCIA DA COSTA DE ALBURQUERQUE MARANHÃO (VERA) ajuizou ação de indenização por dano material e moral cumulada com lucros cessantes contra JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES, Tabelião do 6º Ofício de Notas de Taguatinga-DF (TABELIÃO), objetivando a reparação dos danos que lhe foram causados pela lavratura de escritura com base em procuração pública contendo assinatura falsa que permitiu a alienação fraudulenta de seu imóvel a terceiro.

Alegou que a nulidade da escritura (pelo vício na assinatura da procuração) foi devidamente declarada em outra ação já transitada em julgado (proc. nº 9492-2/10, 19ª Vara Cível de Brasília) e que estariam caracterizados não apenas danos morais, mas também patrimoniais, pois seu imóvel sofreu deterioração excessiva enquanto não esteve em sua posse e, além disso, deixou de auferir os frutos civis daquele período.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o TABELIÃO ao pagamento de lucros cessantes, mais danos morais correspondentes a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) [e-STJ, fls. 318/323].

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu parcial provimento à apelação

de VERA para majorar o valor da condenação e negou provimento ao apelo do TABELIÃO, nos termos de acórdão que ficou assim ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO TRIENAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE NOTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. LEI N. 8.935/94.*

*1. De acordo com o Art. 206, §3º, V, do Código Civil é de três anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil, contados a partir da data em que a parte Autora tem pleno conhecimento da suposta fraude perpetrada e da lesão sofrida.*

*2. Ao tempo da ocorrência do fato danoso, a responsabilidade dos notários e registradores era objetiva, sendo dispensável a análise dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), nos termos do Art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original.*

*3. Aplica-se o disposto no Art. 22 da Lei n. 8.935/94, com a redação vigente quando da ocorrência do evento danoso, segundo o qual os notários respondem objetivamente pelos danos causados por ele ou seus prepostos.*

*4. Uma vez declarada nula a escritura levada a registro e que transferiu a propriedade do imóvel da Autora a terceiros, tem-se como demonstrada a conduta lesiva do tabelião, o dano causado à proprietária do bem e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Por tais razões, deve ser mantida íntegra a sentença que condenou o Réu ao pagamento de valores à Autora, a título de lucros cessantes.*

*5. Majorada a verba indenizatória por danos extrapatrimoniais para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por atender à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da indenização.*

*6. Apelo do Réu desprovido. Apelo da Autora parcialmente provido (e-STJ, fls. 409/410)*

Os embargos de declaração opostos pelo TABELIÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 460/471).

Irresignado, o TABELIÃO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 206 do CPC e 22 da Lei nº 8.935/94 porque **(1)** a responsabilidade do Tabelião e do Oficial de Registro estaria em debate no RE nº 842.846/SC, com repercussão geral reconhecida pelo STF, razão pela qual deveria ser sobrestado o trâmite do feito até o julgamento definitivo daquele recurso; **(2)** o termo inicial do prazo prescricional seria a data da comunicação da fraude à autoridade policial em 13 de janeiro de 2010; e **(3)** a responsabilidade do Tabelião dependeria da existência de culpa, o que não se verificaria no caso concreto (e-STJ, fls. 476/489).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 499/512), o apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 513/516).

O agravo que se seguiu foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A SOBRESTAR O JULGAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA À LUZ DO ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 560)

Na sequência, foi interposto agravo interno o qual ensejou, em juízo de reconsideração, a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ, fls. 645/648).

Após o falecimento do TABELIÃO, deu-se sua substituição pelo respectivo ESPÓLIO (e-STJ, fls. 707/710).

É o relatório.

## VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

### **(1) Suspensão do feito**

Nas razões do recurso especial, alegou-se que a responsabilidade do Tabelião e do Oficial de Registro estaria sendo debatida no RE nº 842.846/SC, com repercussão geral reconhecida pelo STF, razão pela qual deveria ser sobrestado o trâmite do feito até o julgamento definitivo daquele recurso.

Consultando o sítio eletrônico do STF é possível verificar que referido RE já foi julgado por acórdão transitado em julgado aos 19/8/2020, não havendo motivo, portanto, para sobrestar o julgamento do presente recurso especial.

Observa-se, porém, que o acórdão proferido naquele julgamento não orienta com força vinculante o resultado da presente irresignação, porque a tese nele fixada diz respeito a responsabilidade civil subsidiária do Estado em decorrência de danos

causados por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.

Examinando-se o voto do Ministro LUIZ FUX, relator do mencionado RE nº 842.846/SC, é possível extrair a seguinte passagem:

*In casu, reconheço que a questão constitucional se encerra na definição da responsabilidade do Estado em relação aos atos praticados pelos tabeliães e oficiais de registro, de modo que a análise da matéria restará plenamente adstrita ao thema decidendum.*

A ementa daquele acórdão, no mesmo sentido, fixa tese jurídica apenas em relação a responsabilidade civil do Estado.

Confira-se:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.*

*[...]*

*13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.*

*(STF. RE 842.846/SC, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, DJe-13/8/2019)*

No caso dos autos, discute-se a responsabilidade direta do próprio tabelião (e não do Estado) pelos defeitos na prestação do serviço público por ele ofertado. A demanda, vale repetir, foi proposta contra o próprio Tabelião, e não contra o Estado.

Incabível, nestes termos a aplicação da tese fixada pelo STF, com a finalidade de disciplinar a responsabilidade indireta do Estado pelos danos que o seu agente público deu causa.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que o STF, no julgamento do

mencionado RE nº 842.846/SC, não apreciou a incidência do art. 22 da Lei nº 8.935/94 debatida no presente feito, nem sequer esclareceu a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil imputada aos Tabeliões e Registradores.

## (2) Prescrição

As razões recursais aduziram que o prazo prescricional trienal ao qual submetida a pretensão indenizatória, começaria a fluir a partir da data em que VERA comunicou a autoridade policial a falsificação ocorrida, ou seja, a partir em 13/5/2010, porque, nessa data, inequivocamente, já tinha ela ciência da fraude. Assim, como a ação foi proposta apenas aos 11/11/2014, seria de rigor reconhecer a prescrição.

O TJDFT, em sentido contrário, afirmou que o prazo prescricional apenas começaria a fluir com o trânsito em julgado da decisão havida na ação proposta por VERA para obter a declaração de nulidade do ato notarial, ou seja, aos 22/8/2015.

Referido posicionamento está em conformidade com a orientação desta Corte que, em casos análogos, entendeu não fluir o prazo prescricional antes de certificada, judicialmente, a circunstância fática necessária ao ajuizamento da ação condenatória.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO POST MORTEM. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA ACTIO NATA.*

[...]

*3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da actio nata.*

*(REsp n. 1.762.852/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 25/5/2021.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA NULO. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ANULATÓRIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

[...]

*2. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória. Súmula nº 83/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no REsp 1378521/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FATO DELITUOSO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: SENTENÇA PENAL DEFINITIVA (CPC, ART. 475-N, II; CPP, ART. 63; CC, ART. 200). AFASTAMENTO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp n. 842.174/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe de 25/2/2011. - sem destaque no original)

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. SE O ATO DO QUAL PODE EXSURGIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ESTA SENDO OBJETO DE PROCESSO CRIMINAL, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS INICIA, EXCEPCIONALMENTE, DA DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(REsp n. 137.942/RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Turma, julgado em 5/2/1998, DJ de 2/3/1998 - sem destaque no original)

### **(3) Responsabilidade objetiva**

As razões recursais afirmaram, finalmente, que a responsabilidade civil do TABELIÃO é subjetiva, ou seja, que depende da comprovação de sua culpa e que, no caso concreto, não foi evidenciada nenhuma omissão, imperícia ou negligência.

O art. 22 da Lei nº 8.935/94 que regulamentou o art. 236 da CF estabelece, de fato, que a responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores pelos prejuízos que causarem a terceiros se fixa mediante comprovação de culpa ou dolo de tais servidores.

Confira-se:

*Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.*

Importa considerar, no entanto, que mencionado dispositivo foi modificado pelas Leis nºs 13.137/2015 e 13.286/2016. Em sua redação original, ele não fazia nenhuma referência a culpa ou ao dolo como pressupostos do dever de reparação da vítima, mencionando-os apenas como pré-requisitos para o direito de regresso a ser eventualmente exercido pelo Notário contra o seu preposto que diretamente houvesse causado o dano.

Anote-se:

*Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de culpa ou dolo de seus prepostos.*

Bem por isso, a orientação majoritária desta Corte Superior é no sentido de que, até o advento da Lei nº 13.286/2016, a responsabilidade desses agentes públicos era objetiva.

Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA NOTÁRIA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.

(Aglnt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.**

1. O acórdão recorrido encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes: AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013; REsp 1.163.652/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.377.074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/2/2016)

**CITRA PETITA. ART. 460 CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA.**

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da CF/88) deve se dar por conta e risco do delegatário, de modo que é do notário a responsabilidade objetiva por danos resultantes dessa atividade delegada (art. 22 da Lei 8.935/1994), cabendo ao Estado apenas a responsabilidade subsidiária. Precedentes do STJ e do STF.6. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/6/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA CONTRAPOSTA POR RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMÓVEL. VENDA A NON DOMINO. INDENIZAÇÃO. TABELIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EVENTO ANTERIOR À LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

[...]

2. A responsabilidade do notário registrador somente passou a ser objetiva com a regulamentação da previsão constitucional por meio da edição da Lei 8.935/1994.

(AgRg no REsp n. 1.027.925/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 11/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.

(AgRg no AREsp n. 110.035/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 12/11/2012.)

Esse entendimento, vale dizer, não conflita com aquele propugnado pelo STF no julgamento do mencionado RE nº 842.846/SC, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX, porque naquela oportunidade a responsabilidade dos Tabeliães e Registradores foi analisada já sob a luz da Lei nº nº 13.286/2016 que, como visto, modificou a redação original do art. 22 da Lei nº 8.935/94.

Muito embora se tenha afirmado, naquele julgamento, que a responsabilidade regressiva do Estado contra o Notário pressupunha a existência de culpa ou dolo, isso não ocorreu em atenção a redação primeva do art. 22 da Lei nº 8.935/94, mas sim, àquela estabelecida pela Lei nº 13.286/2016.

Para afastar qualquer dúvida neste sentido, a seguinte passagem do voto do Relator, o Ministro LUIZ FUX é elucidativa:

***Ressalte-se que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão normativa, não admitindo interpretação extensiva ou ampliativa. Como cediço, a responsabilidade objetiva exsurge como exceção e deve estar expressamente contida em norma constitucional ou legal. Não cabe presumi-la, tal qual informa o art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, prestigiando uma leitura compromissada com a harmonia do sistema jurídico pátrio, descabe ao intérprete constitucional realizar uma interpretação extensiva e analógica na matéria.***

***Destaco ainda, por oportuno, que a Lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predica no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, que deverão responder regressivamente perante o Estado, por dolo ou culpa, nas hipóteses de dano causado a terceiros no exercício de suas funções (sem destaque no original).***

Com efeito, uma leitura mais atenta do excerto transcrito parece até mesmo corroborar a conclusão de que, antes da Lei nº 13.286/2016, a responsabilidade dos Tabeliães e Registradores era objetiva, ou seja, prescindia da comprovação de culpa ou dolo de tais servidores.

Nas palavras do eminente Ministro LUIZ FUX, acima reproduzidas, ***a responsabilidade objetiva depende de expressa previsão normativa*** e a redação original do art. 22 da Lei nº 8.935/94, como visto, justamente exprimia essa previsão normativa de que fala Sua Excelência.

Tem-se, assim, em suma, que os Tabeliães e Registradores respondiam independentemente de culpa ou dolo pelos danos que causassem a terceiros pela má-execução do serviço delegado por eles explorado. Apenas com a Lei nº 13.286/2016, é que a responsabilidade desses agentes estatais se tornou subjetiva.

Nesse mesmo sentido, o escólio de BRUNO MIRAGEM:

*Se é certo que o art. 236, § 1º, [da CF] remete à lei o regime de responsabilidade dos delegatários dos serviços notariais e de registro, do mesmo modo é correto observar que interpretação possível do texto original do art. 22 da Lei n. 8.935/94 estabelecia a responsabilidade independentemente de dolo ou culpa, só invocada como pressuposto para o regresso do tabelião ou oficial de registro contra seus prepostos. Sucessivas alterações, contudo, estenderam a exigência de dolo ou culpa como pressuposto geral para a responsabilização [Responsabilidade do Estado por Danos aos Particulares. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 260).*

Na hipótese dos autos, a procuração pública com assinatura falsa foi confeccionada no ano de 2009 e, com base nela, foi lavrada escritura pública de compra e venda de imóvel levada a registro naquele mesmo ano (e-STJ, fl. 29).

A ação anulatória, declaratória da ineficácia da escritura e do registro imobiliário, foi proposta no ano seguinte, aos 28/1/2010 (e-STJ, fls. 97/105) e a ação indenizatória da qual resultou o presente recurso especial foi protocolada aos 11/11/2014 (e-STJ, fls. 2/21).

Todos esses marcos temporais estão compreendidos, portanto, dentro do período em que a responsabilidade dos Notários era objetiva, ou seja, após o advento da Lei nº 8.935/94 e antes da Lei nº 13.286/2016.

Nesses termos, o TABELIÃO deve responder objetivamente e não subjetivamente pelos prejuízos reclamados. De outra forma, estaria caracterizada ofensa ao direito adquirido e também ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI da CF).

Conquanto se possa afirmar que a norma constitucional possui aptidão para alcançar os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima), o mesmo não ocorre em relação as leis em geral. Nos termos do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 2.035 do Código Civil de 2002, é vedada a aplicação retroativa da lei em prejuízo de fatos pretéritos e pendentos.

Nesse sentido a lição que, *mutatis mutandis*, se extrai do seguinte acórdão:

*Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido.*

(STF- ADI 493, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 4/9/1992)

Em casos absolutamente análogos ao dos autos esta Terceira Turma também fixou que o Notário deve responder de forma objetiva, e não subjetiva, pelos danos decorrentes de atos verificados antes da Lei nº 13.286/2016.

Anote-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA NOTÁRIA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.

(AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.732.994/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARTORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO. LEI 8.935/1994.

1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ÉPOCA DO FATO. PRECEDENTES.

2 - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NEGLIGENTES E IMPERITOS, OS QUAIS NÃO PODEM SER OBJETO DE REVISÃO JUNTO A ESTA CORTE SUPERIOR. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1.471.168/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**MAJORO** o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor do TABELIÃO de 15% para 17% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0229037-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.994 / DF

Números Origem: 01769864320148070001 20140111769860 20140111769860AGS

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE SOUZA ALVES -  
INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : ESLY SCETTINI PEREIRA - DF002021  
JUCILENE BARROS DE MEDEIROS - DF038648  
RECORRIDO : VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
ADVOGADOS : CARLOS MARCELO MACHADO GOMES - DF032414  
ZERES HENRIQUE DE SOUSA - DF041856  
JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA - DF063469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA, pela RECORRIDA VERA LÚCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Declarou suspeição a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.